



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ DA COMARCA DE SÃO
JOÃO DO PIAUÍ

Avenida Cândido Coelho, 202, Centro, São JOão DO PIAUÍ - PI - CEP: 64760-000

PROCESSO Nº: 0801114-82.2019.8.18.0135
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO(S): [Dano ao Erário]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
REU: GILSON CASTRO DE ASSIS



SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de Gilson Castro de Assis, ex-prefeito do Município de João Costa-PI, por irregularidades na contratação de empresa para locação de veículos no exercício financeiro de 2016, causadoras de dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

A inicial aponta diversas irregularidades no certame licitatório, incluindo a ausência de pesquisa de preços, divergências no termo de referência sobre a contratação dos veículos com e sem motorista, além de sucessivos termos aditivos sem justificativa adequada.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando a regularidade do procedimento e a inexistência de dolo ou prejuízo ao erário. O Ministério Público apresentou réplica, reiterando os argumentos iniciais e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Foi realizada audiência para fins de celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), porém sem êxito. Posteriormente, foi proferida decisão saneadora e as partes foram instadas a especificarem provas, tendo apenas o Ministério Público requerido o julgamento do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

A ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas ímprobas praticadas por agentes públicos e terceiros, bem como a consequente aplicação das sanções legalmente estabelecidas, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa e, consequentemente, o interesse público.

A principal fonte normativa sobre a matéria é o art. 37, § 4º, da Constituição da República, segundo o qual os atos de improbidade administrativa provocam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. Coube à Lei nº 8.429/92 disciplinar a matéria no plano infraconstitucional, conceituando os atos de improbidade, esmiuçando as sanções deles decorrentes e estabelecendo a forma como deve ser conduzido o respectivo processo judicial. E, recentemente, à Lei nº 14.230/21, que trouxe importantes modificações sendo intitulada de nova Lei de Improbidade



Administrativa.

Nesse ponto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989/PR, decidiu que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis decorrentes de improbidade administrativa. Não se aplica o novo prazo prescricional, incluindo a prescrição intercorrente, a fatos pretéritos à alteração da lei.

O novo prazo prescricional para a propositura de ações de improbidade administrativa é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.492/92, ressalvadas as ações de ressarcimento (art. 37, §5º da CF):

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Ainda, confirmando o entendimento já consolidado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

No que se refere à alteração da lei que retirou o elemento subjetivo culpa, o STF entendeu pela possibilidade de aplicação imediata a fatos pretéritos, respeitada, porém, a Coisa Julgada.

Anoto ainda que “a improbidade administrativa não se confunde com a mera ilegalidade, ou seja, a expressão ‘improbidade administrativa’ é o termo técnico utilizado para designar a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, i. é, a violação da ordem jurídica conjugada com o desvirtuamento da função pública” (TJPI | Apelação Cível Nº 2018.0001.000002-8 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 06/12/2018).

Dessa forma, não é qualquer falha que admite a responsabilização por ato de improbidade administrativa, é preciso mais, é imprescindível a qualificação negativa da conduta, materializada pelo animus do agente frente à coisa pública a que foi chamado a administrar, que não observe na presente conduta da requerida. Destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça que se amolda ao caso concreto:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP PROMOVIDA PELO PARQUET POTIGUAR COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADOS NOS ART. 10 (DANO AO ERÁRIO) E 11, CAPUT (OFENSA A PRINCÍPIOS REITORES ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/1992. SUPOSTAS CONDUCTAS ÍMPROBAS PRATICADAS POR EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTALEGRE/RN, QUALIFICADAS POR DISPENSA INDEVIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO, CARACTERIZADA POR ALEGADO FRACIONAMENTO IRREGULAR ENTRE OS MESES DE JANEIRO DE JUNHO DE 2002, DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO SERIA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE TOTALIZARIAM O VALOR GLOBAL DE R\$ 15.691,18. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NÃO CONFIGURADO, CONFORME PROCLAMOU A DECISÃO AGRAVADA, QUE CONFIRMOU A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO



INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. *Este Tribunal da Cidadania alberga a compreensão acerca da necessidade de identificação de conduta dolosa para as figuras ímprobas catalogadas nos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/1992: MS 17.151/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 11.3.2019; REsp. 1.431.610/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.2.2019; AgInt no REsp. 1.709.147/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2018; AgRg no AREsp. 44.773/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.8.2013; REsp. 827.445/SP, Rel. p/Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 8.3.2010.*

2. *Inegavelmente, conduta dolosa, proveito pessoal ilícito, lesão aos cofres públicos e ofensa aos princípios nucleares administrativos são as elementares da improbidade administrativa. A manifestação judicial que afaste quaisquer desses elementos resulta em ausência do tipo (AgInt no REsp. 922.526/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2019).*

3. *No caso concreto, dessume-se dos autos que foi aforada Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra o então Prefeito do Município de Portalegre/RN, alegando, em síntese, que o acusado praticou conduta ímproba que causou lesão aos cofres públicos e vulnerou princípios basilares administrativos, pelo fato de ter dispensado indevidamente processo licitatório, dispensa esta consubstanciada por meio do fracionamento irregular, entre os meses de janeiro de junho de 2002, de licitação cujo objeto seria a aquisição de gêneros alimentícios que totalizariam o valor global de R\$ 15.691,18 (fls. 432).*

4. *Afirma o Parquet Federal em suas razões de Agravo Interno que, de acordo com os elementos fáticos delineados pelas Instâncias Ordinárias, é possível constatar a existência de elemento subjetivo apto a configurar ato de improbidade administrativa.*

5. *Na espécie, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório que se represou no caderno processual, gize-se impermeáveis a modificações em sede de recorribilidade extraordinária, atestou: (i) não haver subsídios suficientes nos autos para caracterizar a má-fé; (ii) a ausência de provas de que a irregularidade tenha sido previamente engendrada pelo gestor municipal de modo a causar desfalque aos recursos públicos ou mesmo para ser favorecido pessoalmente ou agraciar de forma ilegítima terceiros de sua escolha; (iii) a efetiva entrega dos produtos e sua fruição pela municipalidade, não havendo que se falar em prejuízo ao erário; e (iv) a completa ausência de dolo voltado contra a administração pública (fls. 565/569).*

6. *Assim, não tendo sido associado à conduta da parte ora agravada o elemento subjetivo doloso e malévolo, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa, portanto inviável a pretensão recursal.*

7. *Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.*

(STJ, AgInt no REsp 1376156/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2020, DJe 24/11/2020)

Estabelecidas essas premissas, passo ao caso concreto.

No presente caso, restaram comprovadas graves irregularidades no procedimento licitatório, conforme os documentos juntados aos autos:

1. **Ausência de Pesquisa de Preços no Mercado:** *O pregão presencial nº 013/2013 foi realizado sem qualquer estudo de mercado que fundamentasse os valores*



contratados. Tal omissão viola o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (legislação da época), que exige a estimativa de custos como forma de garantir economicidade ao certame.

2. **Divergência no Termo de Referência:** O edital previa a locação de veículos "com motorista", mas, em outro ponto, estabelecia que o motorista seria fornecido pelo próprio Município. Tal contradição gerou insegurança jurídica e comprometeu a lisura do certame, podendo ter levado à inabilitação indevida de licitantes.

3. **Sucessivos Termos Aditivos Sem Justificativa Adequada:** O contrato foi prorrogado diversas vezes, inclusive com períodos de vigência sobrepostos e sem a devida publicidade. Além disso, não foram apresentados documentos que comprovassem a necessidade dessas prorrogações, o que afronta o art. 57 da Lei nº 8.666/93 (legislação da época).

4. **Falta de Publicação de Aviso de Licitação:** A ausência de comprovação de publicação do edital restringiu a competitividade do certame, violando os princípios da publicidade e isonomia previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (legislação da época).

Tais irregularidades não podem ser consideradas meras falhas formais. Pelo contrário, comprometem a transparência do processo licitatório e evidenciam atuação dolosa ou culposa grave do gestor na condução da administração pública.

Uma vez certificada a conduta da parte requerida, cabe a este Juízo a análise e sua qualificação, ou não, como atos de improbidade administrativas dolosos tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

Fazendo essa análise, constato que a conduta da parte requerida demonstra má-fé e menosprezo com os princípios administrativos, causando lesão ao erário de forma dolosa, uma vez que a administração deixou de contratar com prestador que tinha a melhor oferta.

Os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí são uníssomos no sentido de que a inobservância das regras licitatórias configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário público:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. •NÃO CONFIGURADA. MALFERIMENTO ÀS REGRAS DE LICITAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. DANO IN RE IPSA (PRESUMIDO). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTS. 13 E 25, II, DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A JUSTIFICAR A INEXIGIBILIDADE DO CERTAME. IMPRESTABILIDADE DAS DECLARAÇÕES, POIS CONTRADITÓRIAS. AGENTE PÚBLICO QUE NÃO SE CERCOU DAS DEVIDAS CAUTELAS. TERCEIRO QUE SE BENEFICOU COM LIAME SUBJETIVO IDENTIFICADO EM SEU DEPOIMENTO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE. ATO ÚNICO DE IMPROBIDADE. MULTA AFASTADA. MANTIDO O RESSARCIMENTO INTEGRAL E A SUSPENSÃO DE DIREITO POLÍTICOS NO PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.004596-9 | Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas | 3ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 16/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR. COISA JULGADA MATERIAL PARCIAL. CAPÍTULO DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONTRATAÇÕES DIRETAS PARA AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS SEM O PROCESSO LICITATÓRIO OU PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 10, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE CULPA. LESÃO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DAS PENAS DO ART. 12, INCISO II, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O apelante não refutou o capítulo da sentença que reconheceu a realização de várias despesas sem a devida liquidação. Desta forma, a matéria que não foi objeto de impugnação nas razões da apelação, não pode ser submetida à apreciação deste Tribunal, em razão da preclusão, havendo, assim, o trânsito em julgado do capítulo incontroverso da sentença, com a consequente formação da coisa julgada material parcial. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o apelante, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paes Landim-PI, pelo período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, ao realizar despesas sem o devido processo licitatório, além de fracionar várias despesas com o objetivo de se furta da obrigação de efetivar a licitação, deixando, ainda, de realizar o procedimento administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, praticou de forma dolosa ou, no mínimo, culposa, ato ímprobo, provocando prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei nº. 8.429/92. 3 - As sanções impostas pelo Juízo a quo ao apelante encontram-se em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº. 8429/92, devendo ser mantida nesta instância. 4 – Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2018.0001.002654-6 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 31/10/2018)

Além disso, também é requisito para a materialização desse tipo de ilícito a constatação do efetivo prejuízo ocasionado ao patrimônio público.

Nesse passo, o afastamento da prévia e necessária licitação, bem como a ausência de peças fundamentais, obstaculiza a contratação da melhor proposta pela Administração Pública, e isso, ao menos do ponto de vista axiológico, acarreta dano ao erário. Essa conclusão decorre do senso comum, das regras de experiência, da notoriedade dos fatos.

Assim, o direcionamento de contratação, ou a contratação sem qualquer procedimento licitatório ou dispensa/inexigibilidade ocasiona a admissão de propostas eventualmente superfaturadas e inservíveis aos legítimos interesses da Administração Pública. Por esse raciocínio, o dano ao erário seria *in re ipsa*, ou seja, decorreria da própria natureza do ato praticado e independeria de prova expressa.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que acolhem essa tese, conforme se pode concluir da leitura dos seguintes arrestos, com grifos por mim adicionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano *in re ipsa*, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário. Precedentes: AgInt no REsp 1.604.421/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina,



Primeira Turma, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp 1.584.362/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/6/2018; AgInt no REsp 1.422.805/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2018. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017. 3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1857348/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. 1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535, II, do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. 3. Rever o entendimento do acórdão recorrido, no tocante à demonstração do prejuízo suportado pela Administração Pública, diante da contratação irregular de empresa prestadora de serviços, gerando o dever de ressarcir o Erário, enseja o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1594015/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. PROVA DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INACUMULATIVIDADE DE PENAS E IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO QUE FOI RECEBIDO



CARENTES DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO DOS TEMAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. 1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de improbidade para pleitear, também, o ressarcimento do erário. Súmula 329/STJ e Precedentes. 2. Evidenciado no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-processuais descritas pelo Tribunal de origem, a culpa por parte da empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma. Precedentes. 3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in reipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Precedentes da Segunda Turma. 4. Carecem de prequestionamento dos temas jurídicos relativos às alegações de necessidade de prévio procedimento administrativo, de inacumulatividade de determinadas penas e de impossibilidade de restituição integral de todos os valores recebidos, incidindo, no caso, a Súmula 320/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

Há ainda a presença do dolo específico, uma vez que a parte ré, enquanto Gestor, durante o exercício financeiro de 2016, tinha pleno conhecimento de seu dever legal de realizar processo licitatório sem vícios.

Forte nessas razões, reconheço a prática de atos de improbidade administrativa pela Ré, nas modalidades previstas nos arts. 10, caput e inciso IX.

Da Dosimetria das Sanções Impostas.

Doutrina e jurisprudência são unânimes na exigência de que o julgador, ao impor as sanções legalmente previstas para a prática de atos de improbidade, faça-o de acordo com a gravidade do fato e na medida da real necessidade de cada uma das penalidades.

Ainda, “as sanções resultantes da condenação pela prática de ato improbidade administrativa devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a aplicação cumulativa das penalidades legais deve ser considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 379.862/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018)”.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial segundo o qual “inexiste hipótese de inaplicabilidade da multa civil no caso de procedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cabendo ao magistrado a realização da dosimetria à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 1.505.356/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 30/11/2016; REsp 917.437/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fuz, 1ª Turma, DJe 01/10/2008; REsp 880.662/MG, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 01/03/2007, p. 255) (AgInt no REsp 1848956/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)”.

Pois bem, a lei de improbidade administrativa, em seu art. 12, estabelece as seguintes sanções:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas



isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – na hipótese do artigo 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II – na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, passo à valoração das condutas imputadas ao Réu.

Tenho que o ressarcimento integral do dano ao erário é medida que se impõe, com correção monetária e juros a partir do evento danoso de modo que aplicáveis as Súmulas 43 e 54 do STJ (STJ, AgInt no REsp 1819090/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 11/11/2019).

Nesse ponto, o valor do dano é de R\$ 161.500,00 (cento e sessenta em um mil e quinhentos reais).

Em relação à penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que também deve ser aplicada ao requerido pelo período de 05 (cinco) anos, destacando que os direitos políticos compreendem o direito de votar, de ser votado, de iniciativa das leis, o direito de ajuizar ação popular, o direito de criar e integrar partidos políticos.

Não vejo como razoável a aplicação da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Tais penalidades, a meu sentir, atenderão aos fins sociais a que se propõe a lei de improbidade administrativa.

Dessa forma, a conduta do requerido enquadra-se nas disposições dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, justificando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso II, da mesma lei.



III - Dispositivo

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário (art. 10, caput e inciso IX, da Lei nº 8.429/92).

Para tanto, aplico-lhes as penas estabelecidas no pelo art. 12, II da supracitada lei, ponderadas concretamente:

Ressarcimento integral do dano ao erário de R\$ 161.500,00 (cento e sessenta em um mil e quinhentos reais), com correção monetária e juros a partir do evento danoso de modo que aplicáveis as Súmulas 43 e 54 do STJ (STJ, AgInt no REsp 1819090/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 11/11/2019), conforme Manual de Cálculos; e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco anos).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser tempestiva e devidamente calculadas pela Secretaria deste juízo.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ação foi proposta pelo Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Município de João Costa - PI.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) insira-se o nome do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral.

São JOão DO PIAUÍ-PI, 7 de março de 2025.

ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS
Juiz(a) de Direito da 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

